COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI № 38, DE 2007

Revoga o § 8° do art. 39 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), acrescido pela Lei n° 11.300, de 10 de maio de 2006, e acrescenta o art. 42-A à Lei n° 9.504, de 1997, dispondo sobre a propaganda eleitoral mediante *outdoors*.

Autor: Deputado Roberto Magalhães **Relator:** Deputado Colbert Martins

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa à revogar o § 8° do art. 39 e acrescentar o art. 42-A à Lei n° 9.504, de 1997. Trata-se, em verdade, de revigorar o antigo 42 que dispunha sobre a propaganda eleitoral mediante *outdoors*.

A proposta é uma reprodução do referido artigo. De novo, traz a atualização da multa por violação ao disposto no artigo conforme dispõe o § 11.

É também acrescida a possibilidade de veiculação de propaganda por meio de *outdoors* eletrônicos, devendo as empresas de publicidade relacionar os horários disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral, os quais não poderão representar a metade do respectivo tempo de funcionamento diário; os horários com maior e menor impacto sobre os passantes deverão ser divididos equitativamente, em tantos quantos forem os partidos e as

coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.

A proposição estabelece, ainda, que, havendo segundo turno da eleição, não ocorrerá novo sorteio para distribuição de *outdoors*, cabendo aos candidatos os que lhes tenham sido destinados no primeiro turno.

O autor argumenta que a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, foi editada com o intuito de reduzir os gastos das campanhas eleitorais, mas a proibição de *outdoors*, por ela adotada, "restringiu, de maneira drástica, a comunicação dos candidatos com seus eleitores".

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas *a,e* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 38, de 2007.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 21, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

De outro lado, constatamos que o projeto não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, nada a opor.



A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No que concerne ao mérito, concordamos com os argumentos trazidos pelo autor a respeito da elevação dos custos de campanhas e da restrição à divulgação dos nomes dos candidatos.

De fato, os candidatos às eleições proporcionais sofreram prejuízo na divulgação de seus nomes, vez que, pelo seu elevado número, a propaganda gratuita pelo rádio e TV mostrou-se insuficiente.

Por outro lado, a tentativa de substituir os *outdoors* por cartazes de, no máximo, quatro metros quadrados, e pela propaganda paga em jornais elevou bastante os gastos dos que pretendiam uma comunicação mais ampla. O argumento de que o *outdoor* seria um meio caro de propaganda e que só beneficiaria os candidatos ricos revelou-se o contrário.

A proposição, por seu turno, inova ao disciplinar a veiculação de propaganda por meio de *outdoors* eletrônicos, estabelecendo, de forma democrática, que os horários com maior e menor impacto sobre os passantes deverão ser divididos equitativamente, em tantos quantos forem os partidos e as coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 38, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Colbert Martins Relator



ArquivoTempV.doc

